



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0005728-82.2020.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 10/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**CORRIGENTE:** JANSSEN RELA REGINATTO

**ADVOGADO:** EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA

**CORRIGIDO:** Juiz Federal da Vara do Trabalho de Itatiba SP



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0005728-82.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: JANSSEN RELA REGINATTO  
CORRIGIDO: Juiz Federal da Vara do Trabalho de Itatiba SP

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

*sam2/sam1/sc1*

Processo: 0005728-82.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JANSSEN RELA REGINATTO

CORRIGENDO: MMo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itatiba SP

**CORREIÇÃO PARCIAL. OMISSÃO DO JUIZ CORRIGENDO. SUBVERSÃO DA BOA ORDEM PROCESSUAL. PERTINÊNCIA DA INTERVENÇÃO CORREICIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Constatada a ausência de prosseguimento do processo após manifestação da parte e juntada de decisão proferida pelo E. Tribunal, cabe ao Magistrado adotar as providências necessária à regular tramitação do feito, com a necessária celeridade, em atenção às prioridades estabelecidas em lei. A omissão judicial no sentido apontado retarda a duração do processo indevidamente, situação que configura a subversão da boa ordem processual e enseja a procedência da medida correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Janssen Rela Reginatto, com relação a condução pelo MMo Juiz Titular Jorge Antônio dos Santos Cota da reclamação trabalhista nº 0107000-58.2009.5.15.0145, em curso perante a Vara do Trabalho de Itatiba, na qual o Corrigente figura como autor.

Relata o Corrigente que o processo em referência, que tramitou fisicamente durante a fase de conhecimento, foi julgado procedente, condenando-se os requeridos, um deles o Município de Itatiba, ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Alega que as partes recorreram, buscando o Corrigente a majoração da indenização fixada e os Reclamados a improcedência ou fixação da indenização em patamar reduzido. Informa que seu recurso foi desprovido e o das reclamadas provido em parte para afastar a condenação por perdas e danos, restando apenas a procedência pelos danos morais no mesmo patamar fixado pela sentença.

Destaca que, transitada em julgado a decisão, iniciou-se a execução, não sendo logrado êxito na localização de bens da primeira reclamada a fim de satisfazer seu crédito, de modo que restou determinado o arquivamento dos autos pelo juízo Corrigendo.

Informa o Corrigente que, em 12/01/2018, protocolou petição de desarquivamento e prosseguimento da execução sob o rito de precatório, dada a responsabilidade solidária da Prefeitura do Município. Acrescenta que tal petição permaneceu longo tempo sem tramitação, ensejando o ajuizamento da Correição Parcial nº 0007830-48.2018.5.15.0000, após o que o Corrigendo reconheceu que, de fato, foi proferida decisão equivocada nos autos a determinar a expedição de certidão de crédito e o arquivamento, determinando prontamente a correção do "*error in iudicando*" que obstou o prosseguimento da execução em face do litisconsorte passivo Município de Itatiba, promovendo-se a instauração do Precatório.

Ressalta o Corrigente, no entanto, que, em face da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as verbas cobertas pela preferência descrita no art. 100, §2º da Constituição Federal deverão ser executadas em procedimento distinto, procedendo-se mediante requisição judicial, no prazo de 60 dias, conforme dispõe o art. 49 da mesma Resolução. Saliencia que a verba integralmente executada no processo não supera o teto constitucional insculpido no referido artigo, motivo pelo qual o valor integral deverá ser objeto de requisição judicial.

Acrescenta que este E. TRT reconheceu, em decisão proferida no processo nº 0107000-58.2009.5.15.0145-Precat, a aplicação da verba em apreço ao procedimento preconizado na Resolução nº 303/2019 do CNJ, determinando à unidade judiciária que proceda com a expedição da Requisição de Pagamento à municipalidade. Contudo, conquanto já tenha ocorrido a comunicação da decisão do E. Tribunal, não houve decisão do MMo. Juízo corrigendo sobre tal determinação, bem como acerca de sua petição neste sentido.

Insurge-se contra o fato de que a tramitação do feito, uma vez mais, não esteja considerando a idade atual do Corrigente e aduz que, desta forma, estaria sendo violado o princípio da razoável duração do processo, conforme dispõe o Estatuto do Idoso, especialmente no art. 71 da Lei n. 10.741/2003 e o art. 1048 do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, que "*seja recebida a presente, para os fins de seja intimada a autoridade com urgência, nos moldes da lei, para prestar informações e querendo, oferecer defesa, bem como, ao final, seja determinada pela I. Corregedoria a imediata análise do pedido formulado pugnando a expedição de ordem de pagamento de verba superpreferencial*".

Junta procuração e documentos.

Determinada a prestação de informações (Id. a68a614), o Corrigendo, em seus esclarecimentos (Id. 4fafbf1), admitiu que a petição do Corrigente de 21/01/2020 ainda não havia sido apreciada, assim como a r. decisão deste E. Regional que reconheceu a aplicação ao feito do procedimento previsto na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Argumenta o Magistrado, no entanto, que todos os processos da unidade são analisados “*conforme a cronologia das conclusões ao Magistrado e por meio de petições protocoladas*”, que “*existem outras tantas mil ações com prioridade de tramitação nesta Vara*” e que “*a tramitação prioritária a que alude se dá em cotejo de andamento aparelhado em face de outros processos de mesma condição... mas não em relação a processos com acidentados do trabalho, competindo com esses em igualdade de condições*”, de modo que não se verificaria a alegada inércia/omissão.

Relatados.

#### **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 492421b).

Tempestiva a medida, uma vez que foi ajuizada em 10/03/2020 (Id. bc27a8e) contra suposta omissão do Corrigendo.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso concreto, o que se constata é que, embora deva haver ordem cronológica a ser respeitada para tramitação dos processos na unidade judiciária, a prioridade de tramitação em razão da idade, dentre outras, representa exceção a ser observada. Deste modo, principalmente considerando-se o tempo que o processo já aguarda tramitação desde a manifestação do Corrigente (21/01/2020) e da juntada ao processo da decisão proferida pelo E. TRT (12/02/2020), é de se concluir que há omissão injustificada por parte do MMo. Juízo Corrigendo.

Com efeito, os documentos trazidos aos autos demonstram que, não obstante os argumentos apontados pelo Corrigendo em seus esclarecimentos, a ele cabia a tomada das providências

necessárias a uma execução mais célere e efetiva. Nesse contexto, que claramente resulta em prejuízo do jurisdicionado mais vulnerável, há subversão da boa ordem processual e procede a insurgência do Corrigente.

Verificadas, assim, as premissas para o deferimento do pedido de Correição Parcial, remédio jurídico excepcional, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, exclusivamente para que haja a tramitação do processo originário em patamares compatíveis com a prioridade concedida ao Corrigente.

Assim sendo, em vista do contexto, que não poderia ser sanado senão pela intervenção correicional, impõe-se o acolhimento da pretensão para determinar que o MMo. Juízo Corrigendo dê impulso ao processo em comento da forma como entender de direito, observando os parâmetros constantes dos normativos anteriormente mencionados, em até 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de Correição Parcial, para determinar o prosseguimento do feito como o Juízo da causa entender de direito, observando os parâmetros constantes dos normativos anteriormente mencionados, em até 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão.

Ciência ao MMo Juiz Corrigendo, por meio eletrônico.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - Juntado em: 31/03/2020 12:16:59 - 2180995  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20032716543034000000055766352?instancia=2>  
Número do processo: 0005728-82.2020.5.15.0000  
Número do documento: 20032716543034000000055766352